DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3706/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13469/2019
PROTOCOLO	: 2011897
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1000/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL
CONTRATADA	: JPM COMÉRCIO A. E SERVIÇOS EIRELI – EPP
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 285.053,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n.º 1000/2017, formalizada entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e JPM Comércio A. e Serviços Eireli - EPP, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R$ 285.053,00.

O procedimento licitatório foi julgado regular por meio do Acórdão AC02 – 113/2021, nos autos do processo TC/10417/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua análise (peça 12), manifestando-se pela regularidade da formalização do empenho e da sua execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante ministerial, em seu parecer (peça 16), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da nota de empenho e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização da nota de empenho.

A formalização do empenho foi realizada dentro dos requisitos do art. 62 da Lei 8.666/93, respeitando, no que cabe, igualmente o art. 55, sendo devidamente publicada e remetida a esta Corte de Contas, junto com a sua execução, de forma tempestiva.

No concernente à terceira fase, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do contrato	R$ 285.053,00
Valor empenhado	R$ 285.053,00
Valor de anulações de empenho	R$ 135.901,04
Saldo empenhado	R$ 149.151,96
Ordens de pagamento	R$ 149.151,96
Notas fiscais	R$ 149.151,96

Portanto, não há óbice à declaração de regularidade da contratação pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 1000/2017 (2ª Fase) e da sua execução financeira (3ª fase), celebrada entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ nº 03.501.574/0001-31, e a empresa JPM Comércio A. e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ nº 05.129.178/0001-50, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS;

II) Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF nº 519.593.991-87, para efeito do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III) **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF